



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2017

*Lei 263/2017*

Assunto *Disposições Sobre Suspensões dos Benefícios denominados*

*Cartão Alimentação, Cartão Cidadão, Bolsa de Estudantes e Passagem Estudantil*

*previstos nas Leis Municipais 27/2006, 29/2006, 31/2007, 49/2011, 21/2012, 63/2012*

Projeto de Lei Nº 024/2017

Projeto de Lei Nº Exatidão



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

Lei 463/2017  
PUBLICADO  
No Jornal Folha da Manhã  
Em 27.7.2017

## PROJETO DE LEI 024/2017.

Responsável  
José Satyro Soares Ferreira  
Secretaria de Mesa  
Câmara Municipal de São João da Barra RJ

Dispõe sobre a suspensão dos benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão", "bolsa de estudo" e "passê estudantil", previstos nas Leis Municipais 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012 e 333/2014.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Ficam suspensos os benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão", "bolsa de estudo" e "passê estudantil", previstos nas Leis Municipais de números 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012 e 333/2014.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 24 de Julho de 2017.

Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

Sônia Maria da Silva Pereira  
Vice Presidente

José Gomes de Oliveira  
1º. Secretário

Ronaldo Gomes de Souza  
2º. Secretário

## PARECER

### Ementa:

Dispõe SOBRE A SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS "cartão cidadão", "cartão alimentação", "bolsa de estudos" e "passe estudantil" e dá outras providências.

## PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Visa o presente parecer analisar a redação, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 024/2017.

Destaca-se que os benefícios especificados no Projeto de Lei nº 024/2017 estão sendo suspensos, sendo que o benefício social "cartão cidadão" foi instituído inicialmente pela Lei Municipal nº 027/2006, porém, foi alterado pela Lei Municipal nº 376/2016, passando a receber o nome de "viver melhor".

Portanto, se faz necessário uma emenda aditiva no referido projeto de lei para melhor adequação jurídica na sua redação, a qual deverá conter o nome do programa denominado de "cartão cidadão" para "viver melhor", como também a menção à Lei Municipal nº 376/2016.

Assim, apresentamos a emenda que segue abaixo.

## PROJETO DE LEI Nº 024/2017

Dispõe sobre a suspensão dos benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão ou viver melhor", "bolsa de estudo" e "passe estudantil", previstos nas Leis Municipais 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012, 333/2014 e 376/2016.

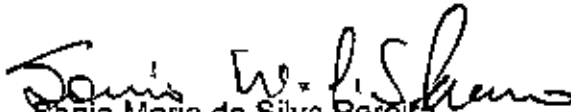
**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU  
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI;**

**Art. 1º** - Ficam suspensos os benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão ou viver melhor", "bolsa de estudo" e "passe estudantil", previstos nas Leis Municipais de números 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012, 333/2014 e 376/2015.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 24 de Julho de 2017.

Esta é o parecer!

  
Sonia Maria da Silva Pereira

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
Jonas Gomes de Souza

Membro da Comissão de Justiça e Redação

Ronaldo Gomes de Souza  
Relator da Comissão de Justiça e Redação



*Alber*  
24 7 2017

## PARECER

### Ementa:

Dispõe SOBRE A SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS "cartão cidadão", "cartão alimentação", "bolsa de estudos" e "passe estudantil" e dá outras providências.

## PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Visa o presente parecer analisar a redação, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 024/2017

Destaca-se que os benefícios especificados no Projeto de Lei nº 024/2017 estão sendo suspensos, sendo que o benefício social "cartão cidadão" foi instituído inicialmente pela Lei Municipal nº 027/2006, porém, foi alterado pela Lei Municipal nº 376/2015, passando a receber o nome de "viver melhor".

Portanto, se faz necessário uma emenda aditiva no referido projeto de lei para melhor adequação jurídica na sua redação, a qual deverá conter o nome do programa denominado de "cartão cidadão" para "viver melhor", como também a menção à Lei Municipal nº 376/2015.

Assim, apresentamos a emenda que segue abaixo.

## PROJETO DE LEI Nº 024/2017

Dispõe sobre a suspensão dos benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão ou viver melhor", "bolsa de estudo" e "passe estudantil" previstos nas Leis Municipais 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012, 333/2014 e 376/2015.



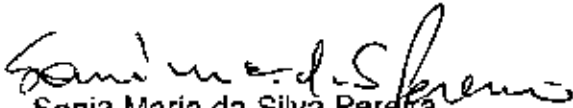
**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU  
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

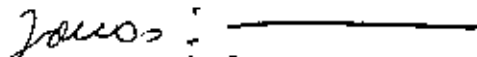
**Art. 1º** - Ficam suspensos os benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão ou viver melhor", "bolsa de estudo" e "passe estudantil", previstos nas Leis Municipais de números 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012, 333/2014 e 376/2015.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 24 de Julho de 2017.

Este é o parecer!

  
Sonia Maria da Silva Pereira  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
Jonas Gomes de Souza  
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Ronaldo Gomes de Souza  
Relator da Comissão de Justiça e Redação

## LEI Nº. 376/2015.

Altera o nome do programa de transferência de renda "Cartão Cidadão" para "Viver Melhor", dispõe sobre as regras referentes ao mencionado programa e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica alterado o nome do programa municipal de transferência de renda "Cartão Cidadão" para "Viver Melhor", passando as regras do mencionado programa a serem as previstas nesta Lei.

**Art. 2º** - O valor mensal não acumulável a ser disponibilizado através do programa de transferência de renda "Viver Melhor" será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por beneficiário, sendo que somente poderá ser utilizado em estabelecimentos comerciais legalizados, situados no Município de São João da Barra e previamente credenciados na ACISA (Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de São João da Barra).

**Parágrafo único** – O programa "Viver Melhor" não poderá ser utilizado com bebidas alcoólicas, produtos de beleza, fogos de artifícios, materiais para festas, flores, cigarros, carvão, artigos de perfumaria e assemelhados.

**Art. 3º** - A inobservância do que prevê o parágrafo único do artigo 2º acarretará para o estabelecimento comercial o descredenciamento do programa e para o beneficiário a perda do fornecimento do valor disponibilizado no programa "Viver Melhor" pelo prazo de 03 (três) meses.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos adotará medidas para promover a fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados ao programa Municipal "Viver Melhor", a fim de coibir qualquer tipo de irregularidade na execução do mencionado programa.

**Art. 4º** - O valor disponibilizado através do programa "Viver Melhor" deverá ser utilizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua concessão, sob pena de perda do crédito do mês de referência e, após esse prazo, não sendo utilizado ou se

utilizado parcialmente, perderá a validade, isto é, não acumulará para o mês posterior, não gerando direitos.

**Art. 5º** - O acesso ao presente programa, sem prejuízo de regras complementares que poderão ser editadas pelo Poder Executivo por meio de Decreto, se dará mediante caracterização sócio econômica do pretendente ao benefício (aferida por meio de parecer técnico social emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos), observadas as seguintes condições:

I - Possuir renda familiar mensal per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, identificada por parecer social, priorizando as unidades familiares que possuam em seu núcleo familiar:

a) Idosos;

b) Crianças com idade entre zero e doze anos;

c) Pessoas com deficiência;

d) Mulheres como chefe de família;

II- comprovar, quando do recebimento do benefício, a condição de cidadão sanjoanense;

III – comprovar residir no Município de São João da Barra a, no mínimo, 03 (três) anos.

**Parágrafo único:** Em casos especiais identificados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, poderão ser dispensados um ou mais dos requisitos mencionados neste artigo, desde que haja parecer social fundamentado sobre cada caso.

**Art. 6º** - O Poder Público, quando possível, encaminhará o beneficiário em idade laboral para cursos de capacitação e qualificação profissional.

**Art. 7º** - Para os efeitos do disposto neste Decreto, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213 de 24/07/1991 c/c §1º do artigo 20 da Lei 8.742 de 07/12/1993.

**Art. 8º** - O Município não responderá pelos danos decorrentes da perda, furto, extravio, rasura, danificação, e outros, do Cartão do programa "Viver Melhor", ocorridos após sua entrega.

**Art. 9º** - O benefício de que trata esta Lei tem caráter temporário, visando à inclusão social do beneficiário, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não gerando, portanto, direito adquirido.

**Art. 10** - O Poder Público Municipal cientificará o Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que o mesmo possa acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho do presente programa, efetuando, assim, o controle social deste.

**Art. 11** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, ouvida, previamente, a Procuradoria do Município e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

**Art. 12** - Regras complementares referentes ao presente programa poderão ser editadas pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários à execução do programa.

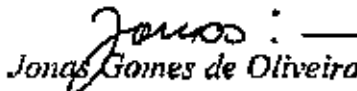
**Art. 14** - O benefício mensal previsto nesta Lei somente será concedido caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para tal, não possuindo caráter permanente.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 26 de agosto de 2015.

  
Anízio Siqueira Filho  
Presidente

Alex Sandra Matheus Firme  
Vice Presidente

  
Jonas Gomes de Oliveira  
1º. Secretário

Franquis Areas de Freitas  
2º. Secretário



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

PROJETO DE LEI 24 /2017.


Dispõe sobre a suspensão dos benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão", "bolsa de estudo" e "passe estudantil", previstos nas Leis Municipais 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012 e 333/2014.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

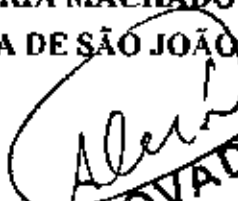
**Art. 1º** - Ficam suspensos os benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão", "bolsa de estudo" e "passe estudantil", previstos nas Leis Municipais de números 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012 e 333/2014.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 17 de Junho de 2017,

  
**CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS**  
**PREFEITA DE SÃO JOÃO DA BARRA**

  
Comissão de Juízo e Redação  
em 24/7/2017  
Presidente

  
**APROVADO**  
24/7/2017  
Aluizio Silveira Filho  
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 170 /2017

Data: 17 de julho de 2017.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ  
PROTOCOLO

Nº 307/17 Fis. 01  
Livro 03 Data 19/7/17

*Carla Maria Machado*  
PREFEITA MUNICIPAL

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a suspensão dos benefícios denominadas "CARTÃO ALIMENTAÇÃO", "CARTÃO CIDADÃO", "BOLSA DE ESTUDO" e "PASSE ESTUDANTIL", previstas nas Leis Municipais 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012 e 333/2014"*, devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

*Carla Maria Machado*

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

### COLETA DA CÂMARA:

Encaminho para esta Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de lei que "Dispõe sobre a sua suspensão dos benefícios denominados" CARTÃO ALIMENTAÇÃO", " CARTÃO CIDADÃO", "BOLSA DE ESTUDO" e "PASSE ESTUDANTIL" previsto nas legislações municipais 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 2010/2012 e 333/2014"

Esse Projeto de Lei se faz necessário e justifica-se devido à grave situação econômica e financeira que se encontra o Município de São João da Barra decorrente, principalmente, de diversas dívidas deixadas pela administração anterior, o que nos obrigou a manter a suspensão de programas, benefícios de suma importância para nossa comunidade, feitos anteriormente, através do Decreto 018/2016.

Além disso, merece destaque o fato de que o valor previsto para ser arrecadado em 2017, na Lei Orçamentária anual, no valor de R\$ 353.461.797,53, foi superestimado, sendo que provavelmente teremos uma frustração de receita na ordem aproximada de 20% (vinte por cento), ou seja, em torno de R\$ 75.000.000,00, o que vem nos obrigando a diminuir o custeio da máquina administrativa, visando alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas.

A situação agrava-se ainda mais em razão da existência de despesas de exercícios anteriores (dívidas) que estamos tendo que quitar no presente exercício, citando, como exemplo, salários atrasados de dezembro de 2016, segunda parcela do 13º salário de 2016, rescisões de cargos comissionados e contratos temporários, dívidas com o Instituto de Previdência Própria (existentes, principalmente, em razão da apropriação indébita cometida pelo antigo gestor), dívidas referentes aos contratos de terceirizações, aluguéis de imóveis vencidos, Precatórios Judiciais, RPV(s), concessionária de energia elétrica, dentre outras que herdamos da gestão anterior.

*Quereza*



Estado do Rio de Janeiro

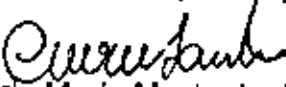
## Prefeitura de São João da Barra

Diante desse grave cenário, desde quando assumimos, em janeiro de 2017, estamos tentando quitar as dívidas existentes, porém, priorizado o pagamento de pessoal, da contribuição de Previdência e, ao mesmo tempo, diminuindo o nosso custeio, visando manter o equilíbrio financeiro, porém, para tanto, se faz necessário manter a suspensão temporária de alguns programas, visando equilibrar as contas públicas e recuperar a regular situação financeira do Município, para que posteriormente tenhamos condições de retomar com os mencionados programas, sem que haja prejuízo ao pagamento dos servidores, bem como aos serviços públicos postos à disposição da população, sem deixar de honrar com o pagamento junto aos prestadores de serviços.

Caso não houvesse a suspensão, tais programas, não seria possível a normalização da situação financeira do Município, ficando cada vez mais difícil adequação das contas públicas a nova realidade financeira/orçamentária, haja vista que a previsão em lei de benefícios dessa natureza, sem que haja recurso em caixa para custeá-los causaria descontrole e aumento do passivo financeiro deste Ente Público Municipal.

Dessa forma, observado os dispositivos legais aplicáveis à matéria em foco, encaminho o presente Projeto de Lei à Elevada Câmara de Vereadores, por ser medida de grande interesse público.

São João da Barra, 20 de julho de 2017.

  
Carla Maria Machado dos Santos  
Prefeita do Município



# Prefeitura Municipal de São João da Barra

**LEI Nº 027/2006, de 08 de junho de 2006.**  
**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL" ATRAVÉS DO "CARTÃO CIDADÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de São João da Barra aprova e a Prefeita do Município, no uso de suas atribuições legais aprova e sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos cidadãos hipossuficientes residentes no município "Cartão Cidadão" em conformidade com o regulamento específico a ser editado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de publicação desta Lei.

**Art. 2º** - A concessão do "Cartão Cidadão" ficará condicionada a disposição de recursos financeiros suficientes para custeá-lo e sua atualização far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que for identificada a defasagem do benefício.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica necessário à implementação do presente programa, ouvindo previamente a Associação Comercial Industrial e Agropastoril de São João da Barra (ACISA).

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários à execução do programa.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 08 de junho de 2006.

**CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS**  
Prefeita

**LEI Nº 028/2006, de 08 de junho de 2006.**  
**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR" ATRAVÉS DO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São João da Barra aprova e a Prefeita do Município, no uso de suas atribuições legais aprova e sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos seus Funcionários e Servidores efetivos ativos "Cartão Alimentação" em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme regulamento específico a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias de publicação desta Lei.

**Art. 2º** - O valor recebido a título de "Cartão Alimentação" não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, ou vantagem para quaisquer efeitos; não será caracterizado como salário - utilidade ou prestação salarial *in natura*, não gerando direito à reclassificação trabalhista; não será configurado como rendimento tributável, nem incidirá sobre o mesmo qualquer contribuição ao INSS e FGTS, seja a que título for.

ros, titulares e suplentes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme determina a legislação em vigor, observando-se a paridade entre representantes do poder público e sociedade civil, para a gestão 2006/2008.

## PODER PÚBLICO

1 - Secretaria Municipal de Promoção Social:  
Titular: Déry Machado Marques dos Santos;  
Suplente: Valéria de Sousa Barbosa.

2 - Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Lúcia Regina Machado Pessanha;  
Suplente: Magna Maria Aquino Santos.

3 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

Titular: Mercia de Souza Vasconcelos;  
Suplente: Rute Ribeiro do Figueiro.

Secretaria Municipal de Administração:

Titular: Sandra Regina Berto Ribeiro;  
Suplente: Enaira Almeida Florêncio.

5 - Câmara Municipal:

Titular: Arildo Rodrigues dos Santos;  
Suplente: Carlos Alberto Alves Mala.

## SOCIEDADE CIVIL

1 - Associação de Amigos e Pais de Excepcionais:

Titular: Martha Regina de Costa Bomgosto  
Ozanella

Suplente: Mary Almeida Cardoso;

2 - Educandário Santa Cecília:

Titular: Cíntia de Azevedo Lobo;

Suplente: Nanci Azevedo Lobo;

3 - Conselho Regional de Serviço Social:

Titular: Marco Antônio Pedro Vieira;

Suplente: Janaína Alves Montalvo.

4 - Retiro São João Batista:

Titular: Lenilda Penha Nogueira de Souza;

Suplente: Anarley Cajueiro de Costa Faria.

5 - Associação Cristã Luz e Vida:

Titular: Lenice de Souza Nogueira Aguiar;

Suplente: Elizabete Maria de Assis Rangel.

**Art. 2º** - Esta Portaria tem seus efeitos válidos a partir de 06/05/2006, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 08 de maio de 2006.

**CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS**  
Prefeita

\* Republicado por incorreção

## Resolução 010/06

**Delibera pela reorganização de Comissão de Erradicação do trabalho infantil.**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Assistência Social na 55ª reunião ordinária em 06 de junho de dois mil e seis, delibera pela comissão de Erradicação do Trabalho Infantil formada paritariamente...

LEI Nº 028/2006, de 08 de junho de 2006.

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR" ATRAVÉS DO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São João da Barra aprova e a Prefeitura do Município, no uso de suas atribuições legais aprova e sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos seus Funcionários e Servidores efetivos ativos "Cartão Alimentação" em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme regulamento específico a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 2º - O valor recebido a título de "Cartão Alimentação" não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, ou vantagem para quaisquer efeitos; não será caracterizado como salário - utilidade ou prestação salarial *in natura*, não gerando direito à reclamação trabalhista; não será configurado como rendimento tributável, nem incidirá sobre o mesmo qualquer contribuição ao INSS e FGTS, seja a que título for.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica necessário à implementação do presente programa, ouvindo previamente a Associação Comercial Industrial e Agropastoril de São João da Barra (ACISA).

Art. 4º - A concessão do "Cartão Alimentação" ficará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros suficientes para custeá-lo e sua atualização far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que for identificada a defasagem do benefício.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários à execução do programa.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 22 de maio de 2006.

**CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS**  
Prefeita

**PORTARIA Nº 072/06 de 01 de junho de 2006.**

A prefeita do município de São João da Barra, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação, **RESOLVE**:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. Wilson Nunes, para o cargo de Assessor, símbolo CC-4, junto a Secretaria de Transportes.

Art. 2º - Tomar sem efeito a Portaria 0240/2006, por erro de numeração.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroativos a 06 de maio de 2005.

São João da Barra, 01 de junho de 2006.

**CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS**  
Prefeita

\* Republicado por incorreção

**PORTARIA Nº 075/2006, de 13/06/2006.**

A prefeita do Município de São João da Barra, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação, **RESOLVE**:

Art. 1º - Em razão das necessidades internas da Prefeitura Municipal de São João da Barra, o **PROTOCOLO GERAL** funcionará na sexta-feira, dia 16 de junho de 2006, tanto para os serviços internos quanto para o público externo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\* - **MEMO SÃO JOÃO BATISTA:**

Titular: Lenilda Penha Nogueira de Souza;  
Suplente: Anarley Cajueiro da Costa Faria.  
S - Associação Cristã Luz e Vida;  
Titular: Lenilco de Souza Nogueira Aguiar;  
Suplente: Elizabete Maria de Assis Rangel.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos válidos a partir de 06/05/2006, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 05 de maio de 2006.

**CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS**  
Prefeita

\* Republicado por incorreção

**Resolução 010/06**

**Delibera pela reorganização de Comissão de Erradicação do trabalho infantil.**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social na 55ª reunião ordinária em seis de junho de dois mil e seis, delibera pela comissão de Erradicação do Trabalho Infantil formada paritariamente por seis membros.

**Representantes do Poder Público Municipal:**

\*Arião Rodrigues dos Santos

\*Enaira Almeida Florêncio

\*Valéria de Sousa Barbosa

**Representantes da Sociedade Civil**

\*Cíntia de Azeredo Lobo

\*Martha Regina de Costa Bomgosto Canella

\*Lenilco de Souza Nogueira Aguiar.

São João da Barra, 06 de junho de 2006.

**DERLY MACHADO MARQUES DOS SANTOS**  
Presidente do CMAS

**RESOLUÇÃO 011/06**

**Conselho Municipal de Assistência Social, na 55ª reunião ordinária em seis de junho de dois mil e seis, delibera pela reorganização da Comissão de Controle Social do Programa Bolsa Família.**

Art.1º - O Conselho Municipal de Assistência Social delibera em seis de junho de dois mil e seis, na 55ª reunião ordinária, pela reorganização da Comissão de Controle Social do Programa Bolsa Família formada paritariamente por seis membros.

**Representantes do Poder Público Municipal**

\*Arião Rodrigues dos Santos

\*Enaira Almeida Florêncio

\*Valéria de Sousa Barbosa

**Representantes da Sociedade Civil**

\*Cíntia de Azeredo Lobo

\*Martha Regina de Costa Bomgosto Canella

\*Lenilco de Souza Nogueira Aguiar,

São João da Barra, 06 de junho de 2006.

**DERLY MACHADO MARQUES DOS SANTOS**  
Presidente do CMAS

**Resolução 012/06**

**Delibera pela reorganização da Comissão de Normas e Fiscalização.**

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social na 55ª reunião ordinária em seis de junho de dois mil e seis, delibera pela comissão de Normas e Fiscalização formada paritariamente por seis (6) membros.



**LEI 078 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA  
BARRA O PROGRAMA  
MUNICIPAL DE INCENTIVO AO  
ENSINO UNIVERSITÁRIO E  
TÉCNICO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO  
A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear bolsas de estudo para graduação em curso de nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado, cursos técnicos e de extensão, a estudantes sanjoanenses, servidores e empregados públicos municipais, que não possuam renda familiar suficiente para o custeio de seus estudos.

**§ 1º** - O repasse do valor das respectivas bolsas de estudos será efetuado diretamente aos beneficiários, mediante depósito em conta corrente em banco autorizado pelo Município.

**§ 2º** - Os recursos direcionados às bolsas de estudo, deverão atender, primeiramente, aos cursos de graduação em curso de nível superior e, em havendo saldo orçamentário, aos cursos técnicos e de extensão, pós-graduação, mestrado e doutorado.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a custear o transporte de estudantes sanjoanenses, economicamente carentes, devidamente matriculados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, localizadas no Município de Campos dos Goytacazes ou no Próprio Município de São João da Barra, desde que comprovadamente distante da residência do estudante.

**Art. 2-A** - Os estudantes que forem selecionados para receber o benefício previsto no artigo 1º desta Lei deverão assinar termo de responsabilidade e compromisso, onde se comprometerão a respeitar as normas do Programa, bem como a retribuir ao Município de São João da Barra, em contrapartida ao recebimento da bolsa de estudos, através de cumprimento de estágio não remunerado a ser prestado nos (04) quatro últimos períodos do curso, junto aos órgãos que o Município indicar, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Municipal nº 325/2014, de 03 de outubro de 2014 publicado em 08 de outubro de 2014)



**I** – Para estudantes de medicina - carga horária equivalente a 24 (vinte e quatro) horas semanais;

**II** – Para estudantes de odontologia - carga horária equivalente a 12 (doze) horas semanais;

**III** – Para estudantes dos demais cursos - carga horária equivalente a 08(oito) horas semanais;

**Parágrafo primeiro** – A ausência do cumprimento do estágio implicará na cessação do pagamento da bolsa, até que o mesmo volte a ser efetivamente cumprido. (Redação dada pela Lei Municipal nº 325/2014, de 03 de outubro de 2014, publicada em 08 de outubro de 2014)

**Parágrafo segundo** – Caso o beneficiário demonstre ser impraticável o cumprimento do estágio junto ao Poder Público Municipal durante o decorrer do curso, poderá solicitar o cumprimento de prestação de serviços sociais ao Município, após o término do curso, por igual período ao tempo em que prestaria o estágio. (Redação dada pela Lei Municipal nº 325/2014, de 03 de outubro de 2014, publicada em 08 de outubro de 2014)

**Art.2-B** - O estudante que for beneficiado com a bolsa de estudos prevista nesta Lei que desistir do curso, antes de concluí-lo, sem apresentar motivo justificável ou, aquele que não cumprir o estágio na forma estipulada, terá que prestar serviços sociais ao Município por período igual ao do tempo de estágio não cumprido, sob pena de ter que devolver aos cofres públicos todo o valor recebido a título de bolsa de estudos, corrigidos monetariamente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 325/2014, de 03 de outubro de 2014, publicada em 08 de outubro de 2014)

**Art. 3º** - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será regulamentada através de Decreto, a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 dias.

**Art. 4º** - O Poder Executivo utilizará os recursos provenientes dos Royalties para cobrir os gastos da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 13 de dezembro de 2007.

**Carla Maria Machado Dos Santos**  
Prefeita

Publicada em 14 de dezembro de 2007.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CLASSIFICADOS | FOLHA DA MAMÃ | CADTOS | SÁBADO, 22 DE OUTUBRO DE 2011

## OFICIAL

Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**

Decreto nº 2047/L, de 22 de outubro de 2011

DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO E TÍTULOS, COMPRO DE VOTO E ASSIMILAÇÃO  
 CONDIÇÕES PARA REGISTRO Nº 119/2011.

A Prefeitura de São João da Barra, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Cancelar e substituir a lista de candidatos para eleição, prevista no decreto municipal publicado em 11/09/2011, por ser de, após de impositivo, não sendo devidamente entregue em cartório em sua plenitude, nos termos seguintes:

Classificação	Nome	Partido
1º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
2º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
3º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
4º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
5º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
6º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
7º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, RJ, em 22 de outubro de 2011.

CARLA MARIS MACHADO DOS SANTOS  
 Prefeita

Regulamentar por Decreto

Decreto nº 2047/L, de 22 de outubro de 2011

DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO, TÍTULOS EM VOTO E ASSIMILAÇÃO DE  
 CONDIÇÕES PARA REGISTRO Nº 119/2011.

A Prefeitura de São João da Barra, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Substituir a lista de candidatos para eleição, prevista no decreto municipal publicado em 11/09/2011, por ser de, após de impositivo, não sendo devidamente entregue em cartório em sua plenitude, nos termos seguintes:

Classificação	Nome	Partido
1º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
2º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
3º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
4º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
5º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
6º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos
7º	FRANCISCA	Partido Brasileiro de Novos

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, RJ, em 22 de outubro de 2011.

CARLA MARIS MACHADO DOS SANTOS  
 Prefeita

Regulamentar por Decreto

## OFICIAL

Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**

Lei Municipal nº 186/2011, de 21 de outubro de 2011.

Além as Leis Municipais 27 e 28 de 2006, publicadas em 02 de junho de 2006, que dispõem, respectivamente, sobre o "Cartão Alimentação" e o "Cartão Cidadão", bem como de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E A PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 027/2006, publicada em 02 de junho de 2006, que dispõe sobre o programa municipal denominado "CARTÃO ALIMENTAÇÃO", passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a licitar nos Serviços e Consórcios Tutores de São João da Barra o "Cartão Alimentação", nos moldes do regulamento específico editado pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 2º - O artigo 3º da Lei Municipal 027/2006, publicada em 02 de junho de 2006, que dispõe sobre o programa municipal denominado "Cartão Alimentação", passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica necessário à implementação e desenvolvimento do presente programa.

ARTIGO 3º - O valor mensal não acumulado disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO", passa a ser de R\$ 300,00 (duzentos e sessenta reais), podendo ser pago até R\$ 300,00 (trezentos reais), e deverá ser utilizado na forma prevista no regulamento próprio editado pelo Poder Executivo Municipal via Decreto.

Artigo 4º - O servidor público Municipal que exercer cargo na forma de Constituição Federal, terá jus a participação de um único cartão-alimentação, nos moldes do regulamento da Prefeitura editado via Decreto Municipal.

ARTIGO 6º - O artigo 3º da Lei Municipal 028/2006, publicada em 02 de junho de 2006, que dispõe sobre o programa municipal denominado "CARTÃO CIDADÃO", passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica necessário à implementação e desenvolvimento do presente programa.

ARTIGO 6º - O valor mensal não acumulado disponibilizado através do "CARTÃO CIDADÃO", passa a ser de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), podendo ser pago até R\$ 300,00 (trezentos reais), e deverá ser utilizado na forma prevista no regulamento próprio editado pelo Poder Executivo Municipal via Decreto.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada caso necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 21 de outubro de 2011.  
 Carla Maris Machado dos Santos  
 Prefeita do Município

DA 111 MCO	NO
DA 112 MCO	NO
DA 113 MCO	NO
DA 114 MCO	NO
DA 115 MCO	NO
DA 116 MCO	NO
DA 117 MCO	NO
DA 118 MCO	NO
DA 119 MCO	NO
DA 120 MCO	NO
DA 121 MCO	NO
DA 122 MCO	NO
DA 123 MCO	NO
DA 124 MCO	NO
DA 125 MCO	NO
DA 126 MCO	NO
DA 127 MCO	NO
DA 128 MCO	NO
DA 129 MCO	NO
DA 130 MCO	NO
DA 131 MCO	NO
DA 132 MCO	NO
DA 133 MCO	NO
DA 134 MCO	NO
DA 135 MCO	NO
DA 136 MCO	NO
DA 137 MCO	NO
DA 138 MCO	NO
DA 139 MCO	NO
DA 140 MCO	NO
DA 141 MCO	NO
DA 142 MCO	NO
DA 143 MCO	NO
DA 144 MCO	NO
DA 145 MCO	NO
DA 146 MCO	NO
DA 147 MCO	NO
DA 148 MCO	NO
DA 149 MCO	NO
DA 150 MCO	NO
DA 151 MCO	NO
DA 152 MCO	NO
DA 153 MCO	NO
DA 154 MCO	NO
DA 155 MCO	NO
DA 156 MCO	NO
DA 157 MCO	NO
DA 158 MCO	NO
DA 159 MCO	NO
DA 160 MCO	NO
DA 161 MCO	NO
DA 162 MCO	NO
DA 163 MCO	NO
DA 164 MCO	NO
DA 165 MCO	NO
DA 166 MCO	NO
DA 167 MCO	NO
DA 168 MCO	NO
DA 169 MCO	NO
DA 170 MCO	NO
DA 171 MCO	NO
DA 172 MCO	NO
DA 173 MCO	NO
DA 174 MCO	NO
DA 175 MCO	NO
DA 176 MCO	NO
DA 177 MCO	NO
DA 178 MCO	NO
DA 179 MCO	NO
DA 180 MCO	NO
DA 181 MCO	NO
DA 182 MCO	NO
DA 183 MCO	NO
DA 184 MCO	NO
DA 185 MCO	NO
DA 186 MCO	NO
DA 187 MCO	NO
DA 188 MCO	NO
DA 189 MCO	NO
DA 190 MCO	NO
DA 191 MCO	NO
DA 192 MCO	NO
DA 193 MCO	NO
DA 194 MCO	NO
DA 195 MCO	NO
DA 196 MCO	NO
DA 197 MCO	NO
DA 198 MCO	NO
DA 199 MCO	NO
DA 200 MCO	NO



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura de São João da Barra**

*Resolução de Urgência*  
Em 02/03/2012  
Presidente

Comissão de *Assessoria e Redação*  
Em 26/03/2012

Presidente

Ofício nº 022/2012

Data: 22 de março de 2012

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ  
PROTOCOLO

Nº 024 / Fls. 02  
Livro 02 Data: 21/03/12

*2ª Discussão*  
Em 02/03/2012  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 26/03/2012

Presidente

*Emenda emendado*  
Func. Encarregado

Func. Encarregado

17.00

Senhor

Encarregado

Serviço de *Publicação*

atendendo ao da respectiva

em 22/03/2012

Secretaria de

ação em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Apresento

*APPROVADO*  
02/03/2012  
Gerson da Silva Caspary  
Presidente

*Arriola*  
Arriola  
Prefeito

Assessor

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR GERSON

M. D. PRESIDENTE DA

NO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra



São João da Barra, 22 de março de 2012.

JUSTIFICATIVA N.º \_\_\_/2012.

ASS: Encaminha o Projeto de Lei n.º 06/2012

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho renovado prazer de poder encaminhar a essa Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que, ao dispor sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João da Barra, tal norma constitui-se como instrumento indispensável para a definição dos direitos e deveres dos servidores públicos municipais.

Ressalte-se que o presente projeto vem retirar alguns vícios constantes do Estatuto anterior, bem como melhor se adequa a realidade do Município de São João da Barra, inserindo uma série de garantias e direitos aos servidores, e ainda, melhor caracterizando deveres e responsabilidades que guardam consonância com a moderna técnica de administração pública. Visa o aperfeiçoamento da relação entre a administração pública municipal e seus servidores, com reflexos positivos para o funcionamento dos serviços públicos e da população em geral, eliminando as incoerências e distorções presentes na legislação anterior.

Justifica-se a aprovação da presente matéria pela necessidade de se modernizar e adequar as normas estatutárias do Município de São João da Barra aos Princípios mais modernos do direito. Tal medida implica na valorização contínua do servidor, bem como na melhoria da produtividade individual e coletiva dos serviços prestados. Rogo, ainda, seja o presente projeto analisado em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

~ K 25



Assim sendo, certo da aprovação da presente matéria do alto interesse ao bom funcionamento da máquina administrativa, agradeço antecipadamente, oportunidade em que renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita do Município de São João da Barra

Ao Exmo. Sr.

**Gerson da Silva Crispim**

Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra



LEI Nº 06, - DE 1 / 2012.

**INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
CIVIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:**

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

**Capítulo Único**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de São João da Barra, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público no Município de São João da Barra.

**Art. 3º** Cargo público é um lugar dentro da estrutura administrativa, dotado de atribuições e responsabilidades que serão cometidas a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**Art. 6º** Função Gratificada é o encargo de chefia e assistência intermediária atribuída ao servidor do Município por cujo desempenho perceberá vantagem acessória.

**§ 1º.** Fica condicionado ao interesse e conveniência da Administração o exercício de função gratificada, mesmo nos casos em que a designação for precedida de seleção.

**§ 2º.** Compete a autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para função gratificada dar-lhe exercício, no prazo de trinta dias.

**Título II**

**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

**Capítulo I**

**Do Provimento**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

**1 - a nacionalidade brasileira;**

*Quarantinha*



- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - bons antecedentes.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Executivo

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- IX - recondução.

## Seção II Da Nomeação

Art. 10- A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, optando por uma das remunerações.

§ 2º. É permitido ao servidor aposentado, mesmo que compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

*Handwritten signature*



### Seção III Do Concurso Público

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada à inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, podendo ser prorrogada por igual período por decisão administrativa, mediante justo motivo.

§ 2º Em se tratando de candidato que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I e III do art. 98, ou afastado nas hipóteses dos incisos V, VI alíneas "a" e "f" do art. 132, o prazo da posse será contado do término do impedimento.

§ 3º Em se tratando de candidato que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista no art. 100 o prazo da posse será improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, mediante a apresentação de atestado do médico acompanhante e avaliação por junta médica do Município.

§ 4º A posse poderá ocorrer mediante procuração pública específica.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º Será tido sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

*Assinatura*



**Art. 16.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º E de 30 (trinta) dias o prazo máximo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º Compete a autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

**Art. 17.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 18.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 19.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal.

Parágrafo único: O ocupante da carga em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade, considerando não assíduo, para efeito desse artigo, aquele que contar mais de 15 (quinze) faltas injustificadas, interpoladas ou não, durante todo o período probatório;

II - disciplina, considerando indisciplinado, para efeito desse artigo, aquele que tiver sofrido qualquer pena disciplinar após processo administrativo com ampla defesa e contraditório,

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º A avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente 120 (cento e vinte) dias antes de findo o período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 28.

*Assinado*



§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 96, incisos I a IV e IX, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente da aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º - Os critérios dos incisos I ou II desse artigo são suficientes para a não aprovação do servidor no estágio probatório, independente dos demais incisos.

#### Seção V

##### Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

#### Seção VI

##### Da Readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

#### Seção VII

##### Da Reversão

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

*Handwritten signature*



### Seção VIII

#### Da Reintegração

Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### Seção IX

#### Da Recondução

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

### Seção X

#### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 36, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 31. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### Capítulo II

#### Da Vacância

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

0 2

- IV - readaptação;  
V - aposentadoria;  
VI - posse em outro cargo Inacumulável;  
VII - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfetas as condições do estágio probatório;  
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I - a julgo da autoridade competente;  
II - a pedido do próprio servidor.

### Capítulo III

#### Da Remoção e da Redistribuição

##### Seção I

##### Da Remoção

Art. 35 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no Interesse da Administração;  
II - a pedido, a critério da Administração;

§2º A remoção respeitará a lotação dos órgãos e será realizada, no âmbito de cada um, pelo respectivo dirigente, cabendo ao Secretário Municipal de Administração efetuar a de uma para outra Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§3º A remoção dos membros do magistério ocorrerá mediante concurso de remoção a ser regulamentado pela Secretaria de Educação.

§4º A remoção por portaria se dará entre servidores do Poder Executivo do Município de São João da Barra e será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as disposições desta seção.

##### Seção II

##### Da Redistribuição

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I - Interesse da administração;

*Assine Buit*

II - equivalência de vencimentos,

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades,

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central da Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 29 e 30.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

#### Capítulo IV

#### Da Substituição

Art. 37. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 38. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

#### Título III

#### Dos Direitos e Vantagens

#### Capítulo I

#### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 61.

*Quintanilha*



§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 127

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 41. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 42. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 129, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício

Art. 43. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 44. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez) por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 45. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 46. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## Capítulo II Das Vantagens

Art. 47. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 48. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito da concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção I

#### Das Indenizações

Art. 49. Constituem indenizações ao servidor

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

IV - cartão alimentação.

Art. 50. Os valores das parcelas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 49, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei ou regulamento.

#### Subseção I

##### Das Diárias

Art. 51. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 52. O direito a que se refere o artigo anterior será exercido conforme dispuser a legislação específica.

#### Subseção II

##### Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, exercer missão fora da sede do Município por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contada do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses da remuneração

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumilo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 56. No afastamento previsto no inciso I do art. 127, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

§ 1.º não se mudar para o local da missão;

§ 2.º antes de terminar a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar a missão.

### Subseção III

#### Da Indenização de Transporte

Art. 58. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único: ~~Sem prejuízo do disposto no caput, é garantido aos servidores municipais ativos, o custeio do transporte para deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, na forma da Lei Municipal n.º 090/2008 e eventuais alterações.~~

### Subseção IV

#### Do Cartão Alimentação

Art. 59. Os servidores efetivos ativos receberão "Cartão Alimentação" em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme Lei e regulamento específicos.

### Seção II

#### Das Gratificações e Adicionais

Art. 60. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;

*Handwritten signature*



- VII - salário família;
- IX- auxílio educação
- X- auxílio alimentação de natal
- XI- auxílio reclusão
- XII- auxílio natalidade;
- XIII- auxílio funeral;
- XIV- auxílio saúde.

#### Subseção I

##### Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 51. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 10, bem como das funções gratificadas previstas no art. 5.º

#### Subseção II

##### Da Gratificação Natalina

Art. 62. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção III

##### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65. Sobre o vencimento base dos servidores incidirá adicional por tempo de serviço (trênio) que corresponda ao tempo no serviço público, no percentual de 10% (dez por cento) para o primeiro trênio e 5% (cinco) por cento para os demais, limitados a um total de 11 (onze) trênios.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o trênio

#### Subseção IV

##### Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

*Carvalho*

1  
MS

Art. 66. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, bem como os que exerçam atividades ou operações perigosas, em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade, em condições de risco acentuado, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos que dispuser o regulamento próprio.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, podendo ser reduzido ou majorado na hipótese da reclassificação.

§ 3º O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário base do servidor, conforme classificação, respectivamente, em mínimo, médio ou máximo.

§ 4º O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do servidor.

Art. 67. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, mediante comprovação através de laudo promovido pelo Município a ser elaborado por médico do trabalho, engenheiro do trabalho ou técnico em segurança do trabalho.

Art. 69. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, por junta médica nomeada pela Administração, conforme dispuser regulamento próprio.

#### Subseção V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário e da Compensação das Horas Trabalhadas

Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquente por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º As horas extras laboradas em domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71. O serviço extraordinário visa atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, salvo situações excepcionais permitidas ou determinadas pelas respectivas Secretarias.

§ 1º De acordo com a natureza e necessidade do serviço, os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, a critério da chefia imediata.

§2.º - As horas trabalhadas em regime de plantão que ultrapassarem a jornada semanal do servidor, serão compensadas na semana seguinte ou, não sendo possível, no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§3.º - Não sendo realizada a compensação no prazo acima fixado, as horas de sobrejornada serão pagas a título de horas extras.

§4.º - Será considerado dia normal de trabalho para todos os efeitos, o domingo ou o feriado trabalhados pelos servidores sujeitos ao regime de plantão, em escala de revezamento.

#### Subseção VI

##### Do Adicional Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 70.

#### Subseção VII

##### Do Adicional de Férias

Art. 73. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§1.º - O adicional de horas extras, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, serão computados no valor das férias;

§2.º - Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo o adicional do período aquisitivo ou quando tiver sido variável, o cálculo da remuneração de férias levará em conta a média duodecimal daquele período.

§3.º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### Subseção VIII

##### Do Salário Família

Art. 74. O Salário Família é o auxílio pecuniário especial de caráter indenizatório concedido ao servidor que receber como salário base o equivalente a 2 (duas) vezes o menor vencimento do Município como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 75. Conceder-se-á salário-família ao servidor:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos de idade;

II - por filho ou dependente incapaz;

SJB  
P  
A

Parágrafo único – Compreende-se dependente, aqueles assim considerados pelo Ministério da Fazenda para fim de declaração de Imposto de Renda, bem como os assim definidos pela lei;

Art. 76. Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles; se não viverem em comum, ao que tiver dependentes sob sua guarda; e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes;

Parágrafo único - Equiparam-se a pai e mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas que detiverem a guarda e manutenção confiados por autorização judicial.

Art. 77. Cada dependente mencionado no art. 75 equivalerá a uma cota de salário-família.

Art. 78. O valor do salário família será de 5% (cinco por cento) sobre o menor vencimento do Município.

#### Subseção IX

##### Do Auxílio Educação

Art. 79. O auxílio educação é o benefício assistencial que se destina exclusivamente ao reembolso de despesa com mensalidade de creche ou estabelecimento de ensino, legalmente constituído, no qual esteja matriculado filho, enteado ou menor sob guarda ou tutela de servidor efetivo ativo.

Art. 80- Lei própria regulamentará a concessão do benefício de que trata o artigo anterior.

#### Subseção X

##### Do Auxílio Alimentação de Natal

Art. 81. O auxílio alimentação de natal poderá ser concedido aos servidores em exercício, em parcela única, no mês de dezembro de cada ano, exigindo-se para sua concessão que o mesmo se encontre em folha de pagamento naquele mês, desde que exista disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 82. O valor do auxílio alimentação de natal será de até 10 (dez) UFISAN's, fixado anualmente por ato do Prefeito, e não terá natureza salarial.

#### Subseção XI

##### Do Auxílio Reclusão

Art. 83. Ocorrerá a suspensão do exercício do cargo do servidor efetivo ativo e estável recolhido à prisão, sendo devido aos seus dependentes o auxílio reclusão nos seguintes valores:

I- 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II- 1/2 (metade) da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

*Handwritten signature*



§1º- O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§2º- São legitimados para receber o auxílio reclusão o cônjuge ou companheiro, os filhos ou qualquer pessoa que viva às expensas do servidor e conste do seu assento funcional

#### Subseção XII

##### Do Auxílio Natalidade

Art. 84. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, ou adoção de criança de até 1 (um) ano de idade, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora

#### Subseção XIII

##### Do Auxílio Funeral

Art. 85. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente aos gastos efetuados no funeral, limitado ao valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação por documento fiscal e apresentação da certidão ou declaração de óbito.

§2º- Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto neste artigo.

Art. 86. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

#### Subseção XIV

##### Do Auxílio Saúde

Art. 87- O auxílio saúde é o benefício assistencial que se destina ao custeio de serviço de saúde e serviço odontológico ao servidor efetivo ativo ou inativo e/ou seus dependentes, nos moldes de legislação própria a ser editada.

§Único- Para a concessão do auxílio saúde, o Município poderá contratar entidade provedora de serviços de saúde, conforme legislação própria.

#### Capítulo III

##### Das Férias

Art. 88. O servidor, efetivo ou em comissão, fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º- Após cada período de 12 (doze) meses no serviço público o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

- I- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes injustificadamente.
- II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
- III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
- IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (vinte e duas) faltas injustificadas.

§2º- O servidor que, no período aquisitivo, houver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas não perceberá o direito a férias

§3º- O servidor que, no período aquisitivo, tiver percebido as licenças de que tratam o art. 98, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI por mais de 6 (seis) meses, não perceberá o direito a férias.

§4º- É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 89- As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Parágrafo Único: Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 90- Em caso de necessidade do serviço, o Município poderá converter 1/3 do período de férias a que o servidor tiver direito em abono pecuniário, mediante o pagamento da remuneração correspondente aos dias de trabalho, desde que haja a concordância do servidor.

Art. 91- As férias serão concedidas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo, sendo dever do Município determinar o período de gozo, comunicando ao servidor até o 9º mês

Art. 92- Em caso de omissão do Município quanto ao artigo, o servidor deverá requerer à Administração a concessão das férias até o 11º mês do período concessivo.

Parágrafo Único- Caso seja ultrapassado o período concessivo e desde que o servidor tenha cumprido o requisito do parágrafo anterior receberá, por ocasião das férias, o dobro da sua remuneração.

Art. 93- Os professores gozarão férias coletivas no mês de janeiro, com percepção do respectivo adicional.

Art. 94- O recesso escolar da educação, comumente gozado no mês de julho, não se confunde com as férias e não enseja o pagamento de qualquer adicional, nem implicará em desconto na remuneração do servidor.

Art. 95. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 96. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 97. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

*Assinatura*

*[Handwritten mark]*

## Das Licenças

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 95. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família ou redução de carga horária;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

VIII - prêmio

IX - para tratamento de saúde

X- licença à gestante, à adotante e licença paternidade

XI- licença por acidente em serviço

§ 1º A licença prevista no inciso I e IX será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I e IX deste artigo.

Art. 99. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação

### Seção II

#### Subseção I

##### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 42, devendo para tanto ser realizado previamente o estudo social pelo Serviço Social do Município para atestar a situação.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial do Município e, excedente estes prazos, sem remuneração, por mais 90 (noventa) dias.

§ 3º Em caso de situações duradouras e atílicas em razão da moléstia, poderá ser prorrogada a licença por um período de mais 1 (um) ano, mediante reavaliação a cada 6 (seis) meses por junta médica oficial do Município.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

§ 4º A Junta médica que vier a atestar a existência da moléstia e a duração de seu tratamento, ficará responsável civil e criminalmente por suas consequências.

#### Subseção II

##### Redução de Carga Horária por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 101- Poderá ser concedida ao servidor efetivo a redução da sua jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), enquanto responsável legal por pessoa portadora de deficiência, patologia ou necessidades especiais que levem à incapacidade temporária ou permanente.

§ 1º A redução de carga horária somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício integral da carga horária ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 42.

§ 2º - A responsabilidade legal do servidor, para efeito desse artigo, decorre do parentesco, da adoção ou de outras modalidades de relacionamento previstas na Lei Civil.

§ 3º - Tam-se por necessidades especiais que requeiram atenção permanente, as situações de deficiências físicas, mentais ou sensoriais, em relação as quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do enfermo na sociedade.

Art. 102 - A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente sempre dependerá de verificação por parte do Poder Público Municipal, mediante Laudo Médico expedido por Junta Médica do Município e Relatório Circunstanciado por 2 (duas) assistentes sociais estáveis do Município.

Art. 103 - É da competência e responsabilidade do Secretário da Administração a expedição do ato da redução da carga horária dos servidores, cujos efeitos contarão da ciência do servidor no processo administrativo deferido.

§ 1º - O ato de redução de carga horária será renovado periodicamente, de acordo com o laudo médico, podendo sua validade estender-se por até 90 (noventa) dias, no caso de necessidade temporária, e por até 2 (dois) anos, nos casos de necessidades duradouras.

§ 2º - O pedido de renovação da redução de carga horária deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do término do Ato de redução vigente.

§ 3º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, não haverá interrupção da redução de carga horária, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anterior.

Art. 104- Cessado o motivo da redução da carga horária, esta cessará de imediato, retomando o servidor ao cumprimento da jornada integral de trabalho, sendo dever do mesmo comunicar imediatamente o fato à Administração, sob pena de sofrer o desconto proporcional do salário.

#### Seção III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 105. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, sendo concedida de acordo com interesse e conveniência da administração.

#### Seção IV

##### Da Licença para o Serviço Militar

Art. 106. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### Seção V

##### Da Licença para Atividade Política

Art. 107. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chafia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro de candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença e sem remuneração.

#### Seção VI

##### Da Licença para Capacitação

Art. 108. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação em instituição de ensino superior.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de capacitação somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e pós graduação *latu sensu* e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença para capacitação com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos. Incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

- d) sem vencimentos, por qualquer período;  
IV – cedidos com ônus para a Administração;

Art. 113. O direito previsto nesta seção não tem tempo para ser exercitado, não prescrevendo ou decaindo o direito de gozá-la, competindo a Administração Pública, a seu critério, atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade, fixar a data para o gozo do referido direito.

§1º - Em caso de aposentadoria ou morte do servidor, a licença prêmio não gozada será convertida em indenização.

§2º - O direito previsto nesta seção tem a sua contagem iniciada a partir da publicação desta lei.

#### Seção X

##### Da Licença para Tratamento da Saúde

Art. 114. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que tiver jus.

Art. 115. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 15 (quinze) dias de licença para tratamento da saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Art. 116. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 117. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 118. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

#### Seção XI

##### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 119. Será concedida licença à servidora ativa gestante, eletiva ou em comissão, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica corroborada pela junta médica oficial do Município.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 90 (noventa) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado, a critério médico.

*Quintana*



§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos neste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 6º A não obtenção do título ou grau que justificou o afastamento será considerada força maior para efeito do parágrafo anterior, desde que seja comprovada a assiduidade e diligência do servidor quanto às tarefas do curso.

#### Seção VII

##### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 109. A licença para tratar de interesses particulares poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou da sua prorrogação.

#### Seção VIII

##### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato de Presidente ou Primeiro Secretário em Entidade Sindical representativa da categoria preponderante do Município ou Entidade Fiscalizadora da Profissão, legalmente constituídas.

§ 1º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato

#### Seção IX

##### Da Licença Prêmio

Art. 111. Após o período de cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Município o servidor fará jus a licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 112. Não terá direito a licença prêmio se o servidor que no quinquênio correspondente tiver:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

II - faltado ao serviço sem justificativa;

III - estado de licença:

a) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

b) superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de tratamento em pessoa da família;

c) superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge;

*Assinado*

1213

§ 5º- Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do nascimento.

Art. 120. - A licença paternidade dos servidores públicos do Município de São João da Barra será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial de crianças, sejam elas recém-nascidas ou de até seis anos de idade

Art. 121. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 122. A licença maternidade será concedida também à servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respaldando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

- a) se a criança tiver até 2 (dois) meses de idade, 180 (cento e oitenta) dias;
- b) de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de idade, 120 (cento e vinte) dias;
- c) de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos de idade, 60 (sessenta) dias;
- d) de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos de idade, 30 (trinta) dias.

## Seção XII

### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 123. Será reconhecido, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 124. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 125. O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 126. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## Capítulo V

### Dos Afastamentos

#### Seção I

##### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 127. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, exceto as hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 4º Aplica-se ao Município de São João da Barra, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as disposições dos § 1º deste artigo

## Seção II

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 128. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## Capítulo VI

### Das Concessões

Art. 129. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 15 (quinze) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

## Capítulo VII

*Assinado*



### Do Tempo de Serviço

Art. 130. É contado para fins de aposentadoria o tempo de serviço público federal, estadual ou em outros municípios e suas respectivas autarquias, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 131. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 132. Além das ausências ao serviço previstas no art. 129, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, exceto para contagem de férias;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento e contagem de férias;
- V - jôri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade
  - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
  - c) para o desempenho de mandato classista
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) para capacitação, conforme disposto no artigo 108 desta lei;
  - f) por convocação para o serviço militar;
- VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- VIII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 133. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- II - a licença para atividade política, no caso do art. 107, § 2º;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea "b" do inciso VI do art. 132.



§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos de inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º Para efeito do disposto no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal/88, entende-se por cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino ou que seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau médio ou de nível superior de ensino, bem como o cargo de direção privativo de membro do magistério ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 149. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo primeiro do art. 10.

Art. 150. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

#### Capítulo IV

#### Das Responsabilidades

Art. 151. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 153. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 155. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 156. A responsabilidade administrativa do servidor será atalada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### Capítulo V

*Quero Buro*



## Das Penalidades

Art. 157. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função gratificada.

Art. 158. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 147, Incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 160. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 161. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 162. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;

*Quercus*

VII – ofensa fiscal, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 147.

Art. 163 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 173 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 192 a 193.

§ 3º Apresentada a defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 197.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo, salvo se houver declarado expressamente ao Município a ausência de acumulação, sendo dever do servidor manter atualizada a declaração acerca de acumulação.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

*Quintanilha*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida e sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

§ 9º - A regularização da situação de acumulação indevida não impede a instauração de processo administrativo para apuração de eventuais prejuízos causados à administração, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 164. A partir da elaboração do fundo próprio de previdência, será cessada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão

Art. 165. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 166. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível

Art. 167. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 162, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 162, incisos I, IV, VIII, X e XI

Art. 168. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 169. Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem cause justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses

Art. 170. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 183, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á
  - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência do servidor ao serviço superior a trinta dias;
  - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a ausência injustificada ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

*Quintanilha*



Art. 171. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade,

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe de repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 172. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## Título V

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 173. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Parágrafo único – A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 174. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 175. Da sindicância poderá resultar.

*Quarant...*



I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 176. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## Capítulo II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 177. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## Capítulo III

### Do Processo Disciplinar

Art. 178. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 179. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 173, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afin, em linha reta ou colateral até o terceiro grau

Art. 180. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 181. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

*Carvalho*



I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 182. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### Seção I

#### Do Inquérito

Art. 183. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 184. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 185. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 187. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 188. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente

*Assinatura*

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.  
Art. 189. Concluída a Inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 187 e 188.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 190. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado, apenso ao processo principal, suspendendo-o até a expedição do laudo pericial

Art. 191. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 192. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 193. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial por 3 (três) dias consecutivos, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 194. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 195. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

*Quarantinha*



§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 196. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### Seção II

#### Do Julgamento

Art. 197. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 171

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 198. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade

Art. 199. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 172, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 200. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 201. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 202. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

*rebut*



### Seção III

#### Da Revisão do Processo

Art. 203. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 204. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente

Art. 205. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário

Art. 206. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 179, a ser composta por novos membros.

Art. 207. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar

Art. 208. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 209. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar

Art. 210. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 171.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 211. Julgada precedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### Título VII

#### Capítulo Único

#### Das Disposições Gerais

Art. 212. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 213. Poderão ser instituídos, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

*[Handwritten signature]*



II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 214. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 215. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 216. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dele decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1(um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 217. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

## Título VIII

### Capítulo Único

#### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 218- Fica instituído o regime jurídico único do Município de São João da Barra, adotando-se o regime estatutário para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º- Para o cumprimento do disposto no caput, os servidores abrangidos por essa Lei e que atualmente sejam regidos pelo regime celetista passam automaticamente para o regime estatutário, ficando os respectivos empregos públicos transformados em cargos públicos.

§2º- Esta Lei não se aplica aos contratados por prazo determinado e aos contratados para programas especiais não permanentes, tais como PSF (Programa de Saúde da Família), PACS (Programa de Agentes Comunitários de Saúde), ESAUB (Especialistas em Saúde Bucal) e PCND (Agentes de Combate às Endemias), entre outros que vierem a integrar o quadro não permanente.

Art. 219- Os direitos reconhecidos aos servidores efetivos serão estendidos aos cargos em comissão somente quando houver previsão expressa em lei.

Art. 220. Até a edição da legislação e efetiva implementação do Fundo Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Barra, estes contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos.

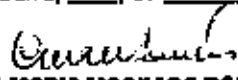
*Quarta-feira*

JY

Art. 221. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente, ficando autorizado o Poder Executivo a suplementar os créditos orçamentários necessários para cumprir as despesas geradas por esta Lei.

Art. 222. Fica revogada a Lei Municipal n.º 08/2004, bem como todas as demais disposições em contrário.

São João da Barra, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2012.

  
**CARLA MÓRIA MACHADO DOS SANTOS**

*Prefeita*



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2014

Lei 333/2014

Assunto Taxa para R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor mensal não acumulável disponibilizado através de "Cartão Alimentação" dos servidores atuais e efetivos do município de São João da Barra

Projeto de Lei N°

064/2014

Projeto de Lei N°

Executivo



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº: 333/2014

PUBLICADO

No ~~diário oficial~~ *diário oficial*

Em 15/11/2014

*[Signature]*  
Responsável  
José Salyrio Soares Ferreira  
Secretário Geral  
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ  
Mat. 00281

Passa para R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor mensal não acumulável disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" dos servidores ativos e efetivos do Município de São João da Barra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O valor mensal não acumulável disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO", passa a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser utilizado na forma prevista no regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, *[Signature]* 11 de novembro de 2014.

*[Signature]*  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**APROVADO**  
11/11/2014  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 064/2014**

A Comissão Permanente de Justiça e Redação por seus membros infra-assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 064/2014, de autoria do Poder Executivo, que Passa para R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) o valor mensal não acumulável disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" dos servidores ativos e efetivos do Município de São João da Barra, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O **PARECER.**

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014

Ronaldo Gomes de Souza  
Presidente Justiça e Redação

Jonas Gomes de Oliveira  
Relator Justiça e Redação

Alex Sandro Matheus Figueira  
Membro Justiça Redação

Eziel Pedro da Silva  
Presidente Finanças e Orçamento

Elisio Alberto da Silva Rodrigues  
Relator Finanças e Orçamento

Sônia Maria da Silva Pereira  
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura de São João da Barra**

*[Handwritten signature]*  
Comissão de Trabalho e Orçamento  
11/11/2014  
Presidente

**APROVADO**  
11/11/2014

*[Handwritten signature]*  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

Ofício nº 126 /2014  
Data: 03 de novembro de 2014.  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

*[Handwritten signature]*  
11/11/2014  
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "Passa para R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor mensal não acumulável disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" dos servidores ativos e efetivos do Município de São João da Barra", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA**  
Prefeito de São João da Barra

AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

11/11/2014  
11/11/2014  
11/11/2014  
11/11/2014

## JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Encaminho a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que *"Passa para R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor mensal não acumulável disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" dos servidores ativos e efetivos do Município de São João da Barra."*

Justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei diante da necessidade de se promover a atualização do valor mensal não acumulável disponibilizado através do "cartão alimentação" concedido aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, atualização esta que passará tal benefício de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desta forma, com a aprovação do presente projeto de Lei, os servidores ativos e efetivos do Poder Executivo Municipal passarão a receber o valor mensal não acumulável de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que representará significativa melhora no poder aquisitivo do "cartão alimentação".

Assim sendo, diante do grande interesse público da matéria em questão, contamos com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, renovando a Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

São João da Barra, 03 de novembro de 2014,

  
José Amaro Martins de Souza

— / — Prefeito de São João da Barra

Projeto de Lei nº: 07 /2014

Passa para R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor mensal não acumulável disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" dos servidores ativos e efetivos do Município de São João da Barra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O valor mensal não acumulável disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO", passa a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser utilizado na forma prevista no regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 03 de novembro de 2014.

  
José Amaro Martins de Souza  
Prefeito de São João da Barra



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## Estudo de Impacto Orçamentário – Financeiro

- **Objeto:** Aumento do valor do "Cartão Alimentação" para servidores ativos e efetivos.

Valor do impacto orçamentário e Financeiro para os seguintes exercícios

2014 R\$ 166 266,00

2015 R\$ 997 596,00

2016 R\$ 997 596,00

- **Metodologia:** Como metodologia do presente estudo vamos analisar os limites percentuais apurados frente aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal calculando-se o montante admissível de aumento de Outras Despesas Correntes em 2014, que será confrontado com a estimativa do acréscimo ora proposto

A receita corrente líquida de 2014 será considerado o valor previsto na LOA – Lei Orçamentária Anual de 2014

Para estimativa dos dois exercícios subsequentes ou seja 2015 e 2016, conforme previsão do art. 16 da LC 101/2000 será utilizada a média histórica visualizada nos exercícios anteriores analisados

**Receita Corrente Líquida (evolução)**

Período	Valor Anual – R\$	Evolução
2012	338 791.300,10	
2013	377 006 956,60	11,28%
2014 – Orçada	393 188 232,37	4,29%
2015 – Estimativa	423 817 595,30	7,79%
2016 – Estimativa	456.832 986,00	7,79%

Isid Amaro Martins de Souza  
Prefeito

receita arrecadada de 11,26% (real) e 4,29% (Orçada) resultando um percentual médio de 7,79%, que adotaremos para projetar a evolução da receita, e que vem de encontro às expectativas da Administração de um crescimento efetivo e sustentável da Receita Municipal em resposta às ações de saneamento e racionalização das atividades de arrecadação

### **Gastos com Outras Despesas Correntes**

Período	Valor Anual – R\$	Percentual da RCL
2012	139.624.621,00	41,21%
2013	157.261.509,00	44,37%
2014 – Estimativa(*)	204.955.506,00	52,13%
2015 – Estimativa(*)	227.001.783,00	53,56%
2016 – Estimativa(*)	250.514.865,00	54,84%

(\*) – Acréscimo do impacto financeiro

A exemplo da receita corrente líquida os gastos com Outras Despesas Correntes de 2015 será calculada considerando-se o valor previsto na LOA Lei Orçamentária Anual de 2015, e ainda será evidenciado o valor previsto de 2015 mais o acréscimo de R\$ 997.596,00 proposto conforme anexo

Com a premissa de uma gestão orçamentária e financeira equilibrada, conforme preceitua a LC 101/2000, projetaremos a despesa com Outras Despesas Correntes no mesmo índice utilizado para projeção da receita, ou seja, 7,79%

- **Conclusão:** Para 2015, já considerado o aumento previsto, verificamos que o gasto total com Outras Despesas Correntes encontra-se estimado em 53,56%.

Na projeção para 2016, uma vez que foi utilizado o mesmo percentual para estimar a receita e a despesa verifica-se o índice estimado de 54,84%.

Observa-se portanto, que o percentual estimado para o ano de implantação da despesa e os dois exercícios subsequentes encontra-se em patamar compatível com o aumento permanente da receita ou pela redução permanente de despesa

Por derradeiro, os recursos orçamentários encontram-se previstos na LOA – Lei Orçamentária Anual, são compatíveis com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual

José Amari Martins de Souza  
Prefeito



Que o impacto orçamentário financeiro no orçamento fiscal dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, proveniente do aumento das despesas com o Cartão Alimentação encontra respaldo nas previsões orçamentárias das despesas para os exercícios analisados

São João da Barra – RJ, 03 de novembro de 2014

  
José Amaro Martins de Souza

Prefeito  
José Amaro Martins de Souza  
Prefeito



Edson Cláudio de Sousa Machado  
Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ  
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2014  
E ANOS SEGUINTE

Aumento do Cartão Alimentação para servidores ativos e efetivos

Descrição	Resultados
Valor Atual do Cartão Alimentação	R\$ 260,00
Variação Inflacionária nos últimos doze meses conforme IGP-M	3,54%
Valor Atualizado do Cartão Alimentação em 3,54%	R\$ 269,21
Valor Pretendido a Pagar	R\$ 300,00
Diferença Além da Variação Inflacionária	R\$ 30,79
Quantidade de Servidores a serem beneficiados	2.700
Total do Incremento Mensal Previsto	R\$ 83.133,00
Total Geral Anual (R\$ 83.133,00 x 12 meses)	R\$ 997.596,00

Observação:

O incremento real do Cartão Alimentação (descontada a variação inflacionária com base no IGP-M do período de 12 meses) será de 11,44%

Para o exercício fiscal de 2015 e subsequente, o acréscimo decorrente da despesa, também considerada mesma atualização, será de R\$ 997.596,00.

  
José Amaro Martins de Souza  
Prefeito